Circular N.° 010 de 12 de maio de 1987

Aprova critério de concessão de Tarifarão Especial – Seguro Vida em Grupo.

O **Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP),** na forma do art. 36, alínea "c" do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

R E S O L V E:

Art. 1º - Poderá ser concedida Tarifação Especial (TE) para o Seguro de Vida em Grupo.

Art. 2º - A TE será obtida através de desconto (D) aplicável à taxa média pura anual unitária (q^{TAB}) apurada para o grupo, de acordo com as fórmulas constantes do artigo 4 obedecidas as definições estabelecidas e os demais preceitos desta circular.

Art. 3º - Para fazer jus à TE o grupo deverá apresentar as seguintes características:

I – enquadramento na classe A;
II - experiência mínima de 4 (quatro) anos;
III – sinistralidade (S/P) não superior a 70% (setenta por cento) apurada com base em 36 (trinta e seis) meses consecutivos, compreendidos entre os últimos 42 (quarenta e dois) meses.

Art. 4º - Os descontos máximos a conceder serão obtidos pelas fórmulas:

I – Para grupos com mais de 1.000 vidas.

$$D = 1 - S/P - 1{,}69 \cdot \sqrt{\frac{(1 - S/P \cdot q^{TAB}) \cdot S/P}{N \cdot q^{TAB}}}$$

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.05.87.*

I I– Para grupos com menos de 1.000 vidas.

$$D = \frac{N}{1000} \cdot \left[1 - S/P - 1{,}69 \cdot \sqrt{\frac{(1 - S/P \cdot q^{TAB}) \cdot S/P}{N \cdot q^{TAB}}} \right]$$

onde:

D = desconto máximo a conceder, observado o art. 6º.

S/P = total de sinistros (pagos e avisados) sobre o total de prêmios puros anuais do período de competência considerado. Esse indicador deve ser calculado considerando-se todas as garantias, observado o inciso III do art. 3º.

q^{TAB} = taxa média pura anual unitária, de acordo com a tábua de mortalidade escolhida para o grupo que se pretende taxar, consideradas todas as garantias.

N = nº de segurados (principais e cônjuges) existentes no grupo ao qual será aplicável a TE.

Art. 5º - No cálculo da sinistralidade os prêmios puros deverão ser apurados em função da tábua de mortalidade escolhida para o grupo a taxar, nos termos do art. 33 da Circular SUSEP nº 21/86, não sendo levados em conta, portanto, os prêmios puros efetivamente cobrados.

Art. 6º - Se o cálculo do desconto, conforme artigo 4º, conduzir a percentuais superiores a 60% (sessenta por cento), o desconto estará limitado a este valor, para grupos de mais de mil segurados e, no caso de grupos menores, ao percentual obtido pela seguinte fórmula:

$\frac{N}{1000}$ X 60%, sendo N definido no art. 4º.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.05.87.*

Art. 7º - O prazo de validade do desconto (D) estabelecido nesta circular será de 1 (um) ano.

Art. 8º - A concessão da TE não fica prejudicada, observados os critérios previstos, se houver transferência do grupo para outra Seguradora, devendo a antiga detentora do seguro fornecer as informações pertinentes.

Art. 9º - Uma vez constatada a possibilidade de concessão de TE, a folha de cálculo assinada pelo Atuário e pelo Diretor, conforme artigo 41 da Circ. 21/86, deverá consignar o desconto aplicável, a tábua mencionada nos artigos 4º e 5º desta circular e a discriminação das coberturas.

Art. 10 – Esta circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS
Superintendente

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.05.87.*